PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033803-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA REGINA MACHADO PACHECO e outros (3) Advogado (s): ANA REGINA MACHADO PACHECO, DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito de Amelia Rodrigues Vara Criminal Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo primevo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, em face do periculum libertatis intrínseco à conduta do acusado, invocando, para tanto, o risco concreto de reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, depreende-se que a gravidade em concreta da conduta decorre da potencialidade, quantidade e variedade das drogas apreendidas, consoante laudo pericial (Id 392032825 - Pág. 45), acrescido da habitualidade delitiva, cujas evidências provem da confissão extrajudicial do acusado ao afirmar que trafica entorpecentes há aproximadamente 02 (dois) anos em sua residência, a serviço da facção criminosa BDM (Id 392032825 - Pág. 23). 3. Nota-se que a gravidade em concreto da conduta e reiteração na praxe delitiva justifica a segregação cautelar, diante da necessidade de garantir a ordem pública, mostrando-se plenamente cabível, a ponto, inclusive, de impossibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas. Precedentes. 4. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. 5. Por outro prisma, não procede a alegação da violação do princípio da homogeneidade, o qual recomenda que a medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a um eventual resultado favorável ao pedido do autor, isso porque tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventival. Ora, a pena máxima cominada, in abstrato, do delito suso analisado é superior a 4 (quatro) anos, o que torna a medida cautelar extrema legal e adequada no caso concreto, não havendo que se alegar, por ora, violação do princípio da proporcionalidade/homogeneidade das cautelares. 6. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 7. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8033803-17.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente LEONELE DA SILVA SOUZA e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 1Nesse sentir Habeas Corpus nº 0060822-28.2015.8.19.0000, TJRJ, 09/12/2015, DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033803-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA REGINA MACHADO PACHECO e outros (3) Advogado (s): ANA REGINA MACHADO PACHECO, DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito de Amélia Rodrigues Vara Criminal RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de LEONELE DA SILVA SOUZA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, apontado coator. Consta da narrativa e dos documentos acostados aos autos digitais, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02 de junho de 2023, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, posteriormente convertida em prisão preventiva. Diante da conversão, houve postulação de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de Primeiro Grau, o que, contudo, foi indeferido, mantendo-se a custódia do Paciente com fundamento amparado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sustentam, as ilustres impetrantes, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente em argumentos genéricos, sem que houvesse consideração de pontos suscitados pela defesa em seu petitório. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade, pois trata-se de "jovem com excelentes antecedentes, apenas com 20 anos de idade, primário, com residência fixa no distrito de culpa, labor na atualidade e família devidamente constituída". Com lastro nessa narrativa, pleiteia, in limine, a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a consequente expedição do alvará de soltura ou substituição da segregação pelas preditas medidas cautelares. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 47408243 a 47408247. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 47440369). Requisitadas informações à Autoridade Impetrada, esta encaminhou tão somente cópia da decisão determinando o arquivamento do APF, em decorrência da deflagração da ação penal (Id 49328993). A Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios opinando pela denegação da ordem (Id 49584809). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, em resumo, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033803-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA REGINA MACHADO PACHECO e outros (3) Advogado (s): ANA REGINA MACHADO PACHECO, DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito de Amelia Rodrigues Vara Criminal Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor da Paciente, acusada da prática dos delitos previstos no artiqo 33 da Lei 11.343/06. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação idônea que legitime a medida cautelar máxima vergastada; b) sua desnecessidade. Na medida cautelar máxima vergastada, a qual foi decretada pelo Juízo Plantonista, este entendeu ser necessária a combatida prisão, fazendo-o com esteio na seguinte fundamentação (392125801): "O crime cuja autoria é atribuída aos indiciados têm pena máxima, in abstrato, superior a 4 (quatro) anos de reclusão. As informações da autoridade policial, as quais gozam de fé pública, são de extrema gravidade e ofendem a ordem pública, de modo que,

a liberdade dos indiciados, neste momento, coloca em xeque a credibilidade da polícia e da justiça, merecendo uma resposta imediata e efetiva, até mesmo para que sirva de desestímulo a outras condutas assemelhadas. O crime noticiado é punido com reclusão e de extrema gravidade, atentando contra a sociedade e o próprio regime democrático, ferindo a potestade estatal com a criação de um estado paralelo, com lei, constituição e tribunal próprios, mediante o veemente envolvimento delituoso, por vezes, até mesmo de agentes públicos. A prisão preventiva, mesmo depois das inovações introduzidas ao Código de processo penal pela Lei nº 12.403/2011, poderá ser decretada como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (...) Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 312, CPP, mormente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONELE DA SILVA SOUZA E TAMILES SILVA DOS SANTOS, ambas devidamente qualificadas nos autos, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal." Na sequência, após pedido de revogação formulado pela Defesa, a autoridade impetrada manteve a prisão preventiva, com a seguinte fundamentação (Id 396428232): "O pedido não merece acolhimento, pois não foram trazidos fatos novos e nem mesmo rebatidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva objurgada, de modo que as razões exaradas e fundamentadamente decretada por força da decisão já proferida, não havendo, desde então, qualquer alteração das circunstâncias fáticas atinentes ao caso subjacente que permita alterar o recente decreto prisional. Permanecem incólumes, inexistindo qualquer motivo para a alteração da situação. No caso em análise, a materialidade do crime e os indícios de autoria recaem sobre as requerentes, a partir dos depoimentos das testemunhas. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o investigado como suposto autor do delito. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Os fatos narrados nas peças que integram o inquérito policial sugerem a suposta participação do investigado no crime, em afronta de grande relevo à ordem constituída, fatos estes que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública. Ademais, a gravidade concreta do delito indica a necessidade da manutenção da medida extrema. O STF e o STJ têm entendido pela possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade in concreto do crime. (...) Analisando os autos constata-se que a permanência do decreto prisional azorragado é medida que se impõe, pois presentes os pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia preventiva, especialmente para garantia à ordem pública." Sem razão ao Impetrante. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo primevo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, em face do periculum libertatis intrínseco à conduta do acusado, invocando, para tanto, o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse contexto, depreende-se que a gravidade em concreta da conduta decorre da potencialidade, quantidade e variedade das drogas apreendidas, consoante laudo pericial (Id 392032825 -Pág. 45), acrescido da habitualidade delitiva, cujas evidências provem da confissão extrajudicial do acusado ao afirmar que trafica entorpecentes há

aproximadamente 02 (dois) anos em sua residência, a serviço da facção criminosa BDM (Id 392032825 - Pág. 23). Nota-se que a gravidade em concreto da conduta e reiteração na praxe delitiva justifica a segregação cautelar, diante da necessidade de garantir a ordem pública, mostrando-se plenamente cabível, a ponto, inclusive, de impossibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas. Nesse sentido, é inequívoco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. 2. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. 3. In casu, a prisão do agravante encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, revelando-se inconteste a necessidade de manutenção da segregação cautelar, notadamente se considerada a periculosidade do agente "suspeito de participar da organização denominada 'PCC', auxiliando a contabilidade do tráfico ilícito de drogas e recolha do dinheiro", circunstâncias a justificar a imposição da medida constritiva ao agente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 141.063/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida -3,465 quilogramas de maconha -, além de uma balança de precisão e R\$ 1.700,00 em espécie. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 550.382/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.) No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES

SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 💹 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Por outro prisma, não procede a alegação da violação do princípio da homogeneidade, o qual recomenda que a medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a um eventual resultado favorável ao pedido do autor, isso porque tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventival. Ora, a pena máxima cominada, in abstrato, do delito suso analisado é superior a 4 (quatro) anos, o que torna a medida cautelar extrema legal e adequada no caso concreto, não havendo que se alegar, por ora, violação do princípio da proporcionalidade/homogeneidade das cautelares. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Diante do exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de CONHECER o Habeas Corpus para, no mérito, DENEGÁ-LO, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator 1Nesse sentir Habeas Corpus nº 0060822-28.2015.8.19.0000, TJRJ, 09/12/2015, DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA.